



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000091/2025-11
PROA 25/1400-0001922-6

PARECER N° 21.326/25

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL N° 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SERVIDORES APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. INATIVAÇÃO EM JORNADA DIVERSA.

1. A regra da paridade dos benefícios previdenciários assegura, aos aposentados que a ela fazem jus, a extensão de parcelas e benefícios de caráter geral e objetivo concedidos a título de contraprestação remuneratória regular aos servidores ativos integrantes das respectivas carreiras, não contemplando vantagens incorporadas aos proventos.

2. As vantagens incorporadas aos proventos em virtude do desempenho de jornadas especiais ou regimes de trabalho diferenciados não são alcançadas pelo direito à paridade, que se atém à remuneração decorrente do exercício do cargo efetivo, sendo relevante, para tal definição, a carga horária atinente à jornada efetiva constante do ato de aposentadoria.

3. O artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 16.165/2024 estabeleceu que o subsídio fixado para as novas carreiras do Poder Executivo corresponde à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cuja carga horária regular é de vinte horas semanais, ao passo que o artigo 10 do diploma previu a possibilidade de redução ou aumento do regime de trabalho, ao que corresponderá proporcional redução ou aumento da remuneração do cargo efetivo.

4. A previsão de aumento e redução proporcional da remuneração deve ser observada no cálculo dos proventos dos servidores aposentados com integralidade e paridade remuneratória em relação aos cargos objeto do

reenquadramento disciplinado no Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, quando o ato de jubilação houver estampado jornada de trabalho efetiva diferente da atualmente fixada para a respectiva carreira.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 10 de junho de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6738477 e chave de acesso 0b854938 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER. Data e Hora: 10-06-2025 12:50. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000091202511 e da chave de acesso 0b854938



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS. LEI ESTADUAL Nº 16.165/2024. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SERVIDORES APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. INATIVAÇÃO EM JORNADA DIVERSA.

1. A regra da paridade dos benefícios previdenciários assegura, aos aposentados que a ela fazem jus, a extensão de parcelas e benefícios de caráter geral e objetivo concedidos a título de contraprestação remuneratória regular aos servidores ativos integrantes das respectivas carreiras, não contemplando vantagens incorporadas aos proventos.

2. As vantagens incorporadas aos proventos em virtude do desempenho de jornadas especiais ou regimes de trabalho diferenciados não são alcançadas pelo direito à paridade, que se atém à remuneração decorrente do exercício do cargo efetivo, sendo relevante, para tal definição, a carga horária atinente à jornada efetiva constante do ato de aposentadoria.

3. O artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 16.165/2024 estabeleceu que o subsídio fixado para as novas carreiras do Poder Executivo corresponde à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cuja carga horária regular é de vinte horas semanais, ao passo que o artigo 10 do diploma previu a possibilidade de redução ou aumento do regime de trabalho, ao que corresponderá proporcional redução ou aumento da remuneração do cargo efetivo.

4. A previsão de aumento e redução proporcional da remuneração deve ser observada no cálculo dos proventos dos servidores aposentados com integralidade e paridade remuneratória em relação aos cargos objeto do reenquadramento disciplinado no Capítulo X da Lei nº 16.165/2024, quando o ato de jubilação houver estampado jornada de trabalho efetiva diferente da atualmente fixada para a respectiva carreira.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda, que veicula consulta jurídica concernente ao pagamento de proventos de servidores aposentados com paridade remuneratória em relação a carreiras que foram reestruturadas pela Lei Estadual nº 16.165/2024, cujos atos de aposentadoria contemplaram cargas horárias diferentes das atualmente afetas aos servidores ativos.

O feito foi instruído com cópia do PROA 24/1300-0004573-9, no qual foi lançada a Informação Procuradoria Setorial/SPGG nº 1004/2024, que examinou a legislação aplicável ao cargo de médico, concluindo que *“a irredutibilidade dos proventos está mantida com efetivação de reajuste nos patamares remuneratórios equivalentes aos servidores ativos atuantes por 20 (vinte) horas semanais, devendo o reenquadramento considerar o tempo de serviço e a titulação enquanto o servidor estava em atividade”*.

Em contrapartida, a Divisão de Gestão da Folha de Pagamento (DGF-SEFAZ) fundamentou a anterior adoção de entendimento diverso e citou exemplos em que verificada significativa majoração do valor dos proventos de médicos inativo, bem como pontuou que o sobredito diploma igualmente implicou a ampliação, de 30 para 40 horas semanais, da carga horária de outros servidores, questionando a medida a ser empregada também para tal hipótese (fls. 18/21).

Após análise da Assessoria de Orientação e Normatização, chancelada pelo Subsecretário do Tesouro do Estado (fls. 22/25), e da Assessoria Jurídica da SEFAZ (fls. 26/30), acolhida pelo Procurador do Estado Coordenador Setorial junto à Secretaria da Fazenda (fls. 31/32), o processo é encaminhado pela Secretária da Fazenda a este Órgão Consultivo.

É o relatório.

1. A **Lei nº 16.165**, de 31 de julho de 2024, reorganizou os quadros e as carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, instituindo seis carreiras transversais de nível superior (Capítulo II) e duas carreiras transversais de nível técnico e de nível médio (Capítulo III), com lotação no âmbito das Secretarias e órgãos da Administração Direta (artigo 11, I), bem como as carreiras de apoio escolar (Capítulo VI), lotadas na Secretaria de Estado da Educação (artigo 11, II), as carreiras da saúde (Capítulo IV), lotadas, preferencialmente, na Secretaria da Saúde (artigo 11, IV) e a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento (Capítulo V), com lotação na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (artigo 11, III).

Além disso, a norma promoveu alterações nos Quadros de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado (Capítulo VIII) e das entidades autárquicas estaduais (Capítulo IX, artigos 22 a 47), conferindo nova redação à legislação de regência daqueles.

A carga horária das carreiras em testilha foi disciplinada na Seção II do Capítulo VII do diploma, verbatim:

Art. 10. A carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 8º desta Lei, bem como daqueles integrantes das carreiras de que tratam os Capítulos VIII e IX desta Lei, **será de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, que será de vinte horas semanais.**

§ 1º A pedido do servidor e com a anuência da Administração, **o regime de trabalho poderá ser reduzido** para trinta ou vinte horas semanais, **ou aumentado**, no caso das Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, para trinta ou quarenta horas semanais, **ao que corresponderá proporcional redução ou aumento da remuneração.**

§ 2º A solicitação de redução ou aumento da carga horária deverá vir acompanhada de parecer da chefia imediata do servidor.

§ 3º A redução ou o aumento da carga horária será sempre por prazo certo e por período nunca inferior a um ano.

§ 4º Findo o prazo de que trata o § 3º deste artigo, sem pedido de renovação, o servidor retornará automaticamente à jornada de quarenta horas semanais ou de vinte horas semanais para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico.

§ 5º A jornada de trabalho prevista no “caput” deste artigo, a critério da Administração, poderá ser cumprida em regime de plantão, conforme regulamento.

E a subsequente Seção V assim cuidou da remuneração:

Art. 17. A remuneração mensal dos servidores ocupantes de cargos integrantes dos Quadros e Carreiras de que tratam os Capítulos II, III, IV, V, VI, VIII e IX desta Lei dar-se-á por meio de subsídio, em parcela única, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição Federal, conforme valores constantes das tabelas dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Parágrafo único. **O subsídio correspondente a cada nível de cada grau da carreira é fixado para a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, cujo subsídio corresponde à carga horária de vinte horas semanais.**

Art. 18. Todas as vantagens, adicionais, auxílios e gratificações que tenham como base de cálculo o vencimento básico dos cargos das carreiras extintas por esta Lei serão calculados com base nos vencimentos básicos nos valores vigentes imediatamente antes da implantação da remuneração por subsídio, vedada a utilização deste como base de cálculo para qualquer fim, exceto para o cálculo de horas extras, até que entre em vigor lei específica, revogadas as disposições em contrário.

Na sequência, o Capítulo X dispôs sobre o reenquadramento dos servidores efetivos integrantes das carreiras então reestruturadas, incluindo o dos Especialistas em

Saúde, de que tratava a Lei nº 13.417/2010, nos cargos de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (artigo 49), de Especialista em Infraestrutura (artigo 51), de Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação (artigo 52) e de Médico (artigo 55); bem como o dos ocupantes dos extintos cargos de Médico e Médico de Perícia e Análise, da carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas, previstos nas Leis nº 8.186/1986, 14.224/2013 e 15.153/2018, na Carreira de Médico (artigo 54).

2 .Lado outro, a **Lei nº 13.417/2010**, que dispunha sobre o Quadro dos Funcionários da Saúde Pública, ao qual pertencia a carreira de Especialista em Saúde, assim disciplinava a jornada de trabalho:

Art. 44. A carga horária normal de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul é de 30 (trinta) horas semanais. (Redação dada pela Lei n.º 13.483/10)

Art. 45. O Secretário de Estado da Saúde poderá, através de requerimento do servidor, reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O servidor que reduzir a carga horária para 20 (vinte) horas semanais perceberá redução proporcional de vencimentos.

A seu turno, a **Lei nº 14.224/2013**, que reorganizara o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, renomeado Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas pela Lei nº 15.153/2018, determinava que a “*carga horária dos servidores de que trata esta Lei será de quarenta horas semanais*” (artigo 11, *caput*), podendo ser reduzida para trinta ou vinte horas semanais, mediante redução proporcional da remuneração (§ 1º).

Neste cenário, a partir da reestruturação, os servidores então integrantes do chamado Quadro da Saúde (que abrangia, além dos Especialistas em Saúde, também os Técnicos e Assistentes em Saúde, reenquadrados nos moldes dos artigos 59, 64 e 68) deixaram de exercer jornada de trabalho regular de 30 horas semanais e passaram a cumprir carga horária efetiva de 40 horas semanais, à exceção daqueles reenquadrados em conformidade com o artigo 55 (Médicos), cujo regime horário regular foi reduzido para 20 horas semanais. De igual modo, os Médicos abarcados pelo artigo 54, que outrora integravam a carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas, tiveram sua jornada regular efetiva reduzida, de 40 para 20 horas.

Ainda, conforme o supracitado artigo 10, em caso de majoração (para 30 ou 40 horas, no caso dos Médicos) ou redução (para 20 ou 30 horas, quanto aos demais cargos) do regime de trabalho, a remuneração será igualmente majorada ou reduzida proporcionalmente.

Destarte, os servidores ativos titulares do cargo de Médico que exercem, precariamente (artigo 10, §§ 3º e 4º), carga horária de 40 horas semanais percebem, por força daquele dispositivo e do parágrafo único do artigo 17, subsídio correspondente ao dobro daquele fixado para 20 horas, ao passo que os integrantes das demais carreiras, caso

tenham sua jornada temporariamente diminuída para 30 horas semanais, receberão o equivalente a $\frac{3}{4}$ do subsídio fixado para 40 horas.

3. Relativamente aos inativos a cujos proventos permanece aplicável a garantia da **paridade**, sobre os quais versa a presente consulta, calha destacar que tal regramento era previsto na redação original da Constituição Federal, nas seguintes letras:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Por ocasião da reforma previdenciária perfectibilizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a disposição foi deslocada, em termos similares, para o § 8º, *in verbis*:

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

A seu turno, a Emenda Constitucional nº 41/2003 arredou tal garantia do texto permanente da Carta da República, passando a discipliná-la na regra de transição de seu artigo 7º, *verbatim*:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos** aos aposentados e pensionistas **quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A esse dispositivo, fazem menção as regras de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (vide artigo 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I), as quais foram estendidas aos servidores do Estado do Rio Grande do Sul pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019.

Destarte, o direito à paridade é, atualmente, assegurado aos servidores jubilados antes da EC nº 41/2003 ou que se aposentaram com fundamento em regras de transição outrora esculpidas nesta EC ou na subsequente EC nº 47/2005, sendo definido no artigo 7º da primeira. Além disso, a EC nº 103/2019 manteve a mesma garantia aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e atenderem aos requisitos das regras de transição disciplinadas nos seus artigos 4º e 20, incorporadas ao ordenamento local pela LCE nº 15.429/2019.

3.1. A respeito do alcance de tal instituto, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que: “*O direito à paridade e à integralidade se limita à remuneração decorrente do exercício do cargo efetivo, dada a natureza geral e regular desta contraprestação, inerente às funções do cargo. Adicionais e gratificações incorporados não se submetem à regra da paridade e integralidade*” (ARE 1263933 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 26-08-2024)

Antes disso, no julgamento do tema nº 156 da repercussão geral, decidiu que as “*vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas*” (RE 596962, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2014).

Ademais, ao apreciar o tema nº 439 sob a mesma sistemática, firmou tese no sentido de que: “*Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente*” (RE 606199, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 09-10-2013). Nesta assentada, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir voto a cuja fundamentação aderiram o Ministro Relator e a maioria, assim se pronunciou (grifos acrescidos):

(...)

Se, de um lado, é legítimo ao Estado modernizar sua estrutura funcional, podendo estipular critérios de progressão e de promoção baseados no mérito e na eficiência, de outro, não se pode permitir que a lei aproveite o ensejo para, por via transversa, alijar servidores inativos dos efeitos remuneratórios que lhes são garantidos pela Constituição quanto a vantagens concedidas aos ativos.

A regra constitucional da paridade, repito, não garante aos inativos somente o direito à irredutibilidade do valor nominal dos proventos e

à revisão remuneratória geral dada aos ativos, mas sim às vantagens decorrentes de quaisquer benefícios posteriormente concedidos aos ativos, desde que baseados em critérios objetivos.

Realmente, logo após o enquadramento inicial isonômico, a lei paranaense previu a possibilidade de rápido desenvolvimento de carreira para os servidores ativos. **Dos três critérios escolhidos para permitir a progressão, a antiguidade, a titulação e a avaliação de desempenho, dois possuem requisitos extensíveis a aposentados, diante de sua natureza objetiva: a titulação e o tempo de serviço.**

Nesse sentido, dou parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão objeto do RE, aplicando interpretação conforme a Constituição nos artigos 8º/11 e 26/27, garantindo aos aposentados antes da vigência da Lei Estadual 13.666/02 e, por consequência, a seus pensionistas, a possibilidade de ter acesso a vantagens concedidas aos servidores ativos fundadas nos critérios objetivos de tempo de serviço e de titulação. Assim, **os servidores inativos devem ter a mesma oportunidade que os ativos de ver reconhecidos pela Administração os títulos e o tempo de serviço auferidos até a aposentadoria, com os efeitos remuneratórios decorrentes, por paridade.** Quanto à progressão por titulação, o servidor aposentado pode apresentar os certificados e diplomas de cursos concluídos até o ato de inatividade. Em relação à progressão por tempo e à promoção, os inativos têm direito à consideração do efetivo tempo de serviço computado até a aposentadoria, recebendo o mesmo tratamento previsto para os servidores em atividade nos atos regulamentares posteriores ao reenquadramento inicial.

3.2. Nessa senda, a paridade dos benefícios previdenciários não alcança as vantagens (gratificações ou adicionais) incorporadas aos proventos, garantindo apenas a extensão, aos seus destinatários, de parcelas e benefícios de caráter geral e objetivo concedidos aos servidores ativos **a título de contraprestação remuneratória regular**, isto é, ínsitos às atribuições do cargo. Compreende, assim, tanto índices de revisão e reajustes incidentes sobre a remuneração, como também eventuais vantagens genéricas e, em caso de reestruturação da carreira, a definição dos proventos com base nos critérios objetivos legalmente estipulados para fins de reenquadramento dos servidores ativos.

3.3. Em plena consonância com a orientação sedimentada, o artigo 107 da Lei nº 16.165/2024 preceituou, *in verbis*:

Art. 107. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos com direito à paridade, devendo ser computado o tempo de serviço público apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.

Deveras, uma vez que, para o reenquadramento dos servidores ativos nos novos cargos, considerou-se, além do estágio de desenvolvimento nas carreiras extintas,

também o tempo de serviço público e, como regra, a titulação por aqueles já obtida, o dispositivo supra determinou a observância dos mesmos critérios para fins de definição dos proventos a serem percebidos pelos inativos à luz dos subsídios fixados nas tabelas dos anexos do diploma legal.

4. No que tange às majorações de carga horária, é sabido que há hipóteses em que decorrem de previsões de jornada especial, a exemplo de regimes de convocação ou de dedicação exclusiva, os quais são remunerados mediante vantagens apartadas da contraprestação inerente ao cargo efetivo. No ponto, oportuna a transcrição de excertos do Parecer nº 21.134/25 (grifos acrescentados):

SECRETARIA DA SAÚDE. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 13.417/10.

A opção pelo regime de dedicação exclusiva obriga o cumprimento de carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e o efetivo labor nessa jornada enseja o pagamento do adicional respectivo, de modo que **as horas acrescidas, por força de lei, à jornada normal de trabalho são contraprestadas pelo próprio pagamento do adicional de dedicação exclusiva.**

(...)

E se do delineamento legal se extrai a compreensão de que **a adesão ao regime de dedicação exclusiva extrapola as atribuições gerais atreladas ao cargo e obriga o servidor à realização de jornada de trabalho superior àquela ordinariamente prevista**, além de exigir estado de prontidão para atendimento à necessidade extraordinária do serviço e exercício no âmbito da Pasta, somente sendo devida a contrapartida remuneratória quando atendidas referidas condições especiais de trabalho, resulta que o adicional que é pago ao servidor, mercê da adesão ao regime, remunera as horas de trabalho que obrigatoriamente são acrescidas à jornada normal, bem como a disponibilidade que lhe é exigida.

(...)

Em consequência, descabe a pretensão de pagamento das 10 (dez) horas de trabalho semanais, excedentes a jornada legal de 30 (trinta) horas semanais da servidora, uma vez que essas horas acrescidas decorrem de sua opção voluntária ao regime de dedicação exclusiva, que, como se demonstrou, pressupõe o exercício exclusivo e o acréscimo de jornada, condições que, em conjunto, conformam o regime diferenciado, devida e suficientemente remunerado pelo adicional respectivo.

Nestes casos, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as respectivas vantagens remuneratórias - conquanto ainda possam ser incorporadas aos proventos por força de regras de transição (v. Parecer nº 19.058/2021) - não são contempladas pela garantia da paridade, que, como visto, atém-se à "*remuneração decorrente do exercício do cargo efetivo*". Significa que eventual modificação do valor, da denominação ou da forma de cálculo da vantagem equivalente eventualmente percebida

pelos servidores ativos não implica direito a reajuste automático da parcela incorporada (v. RE 1164559 AgR, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019).

4.1. Situação diversa ocorre, todavia, quando o aumento de carga horária vincula-se à jornada efetiva exercida e, mesmo que por prazo determinado, o regime regular de desempenho das funções ordinárias é alterado, sendo contraprestado mediante a majoração proporcional da remuneração (vencimento básico ou subsídio) do próprio cargo efetivo. É neste sentido a disposição do supracitado artigo 10, § 1º, da Lei nº 16.165/2024, segundo o qual, aumentado o regime de trabalho para 30 ou 40 horas semanais, haverá proporcional aumento da remuneração.

4.2. A propósito, a Emenda Constitucional nº 103/2019, ao mitigar a regra da integralidade aplicável aos servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 e instituir as supracitadas regras de transição em seus artigos 4º e 20, estabeleceu que, “***nas hipóteses em que a remuneração percebida em atividade compreender variações em razão da carga horária ou for composta por vantagens pecuniárias vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, os proventos de aposentadoria não equivalerão necessariamente à última remuneração do servidor no cargo efetivo, devendo-se observar os ditames dos incisos I e II do § 8º do artigo 4º***” (Parecer nº 19.884/2023). Eis o teor do aludido regramento:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Rememore-se que o preceito aplica-se aos servidores que (i) ingressaram no serviço público até 31/12/2003, (ii) não aderiram ao regime de previdência complementar e (iii) foram ou venham a ser jubilados com fundamento nas regras de transição dos artigos 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aos quais permanecem asseguradas, nos termos supra, as garantias da integralidade e da paridade de proventos.

Assim, acaso um servidor titular do cargo de Médico, atendendo aos requisitos supra, tenha o seu regime de trabalho aumentado nos moldes do supracitado artigo 10, § 1º, e venha a postular a inativação quando vigente a majoração da jornada e da correspondente remuneração, tem-se que os proventos, ainda que regidos pela integralidade e pela paridade, não equivalerão necessariamente ao subsídio calculado sobre 40 horas, mas tal alteração repercutirá na aferição da média aritmética simples da carga horária a que se refere o sobredito § 8º, inciso I.

Por certo, tal regramento não retroage para alcançar atos de inativação já perfectibilizados com fundamento em outras regras, permanentes ou transitórias, assecuratórias da integralidade e da paridade, mas serve a demonstrar que, mesmo com o recrudescimento das regras de cálculo dos benefícios previdenciários, a carga horária exercida durante a vida funcional do servidor, mormente quando acarreta a alteração de sua jornada efetiva, possui relevância para fins de definição dos proventos de aposentadoria pautados por aquelas garantias.

4.3. Diante disso, impende reconhecer que a previsão de aumento proporcional da remuneração, inserta no artigo 10, § 1º, da Lei Estadual nº 16.165/2024, é aplicável aos servidores aposentados com integralidade e paridade remuneratória em relação aos cargos objeto do reenquadramento disciplinado no sobredito Capítulo X, quando o ato de jubilação houver estampado jornada de trabalho efetiva superior à atualmente fixada para a respectiva carreira.

4.4. Via de consequência, impõe-se admitir que, tendo o regime de trabalho dos servidores ativos sido ampliado para carga horária maior, como no caso dos ex-integrantes do então Quadro da Saúde, os servidores aposentados com jornada efetiva inferior (30 horas) devem ter seus proventos proporcionalizados na forma do mesmo comando legal, não fazendo jus ao subsídio fixado para 40 horas semanais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, proferidos em casos similares:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL . PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADO. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. CARGA HORÁRIA DIFERENCIADA . RECURSO PROVIDO. I. PRELIMINARES 1. Constatada a expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, tem-se por atendida a regra da dialeticidade recursal, não prosperando a tese aventada em sede de contrarrazões . 2. O pedido do apelante de concessão de efeito suspensivo recursal encontra-se prejudicado, porque o recurso de apelação por ele manejado possui efeito suspensivo automático (ope legis), em razão da sentença atacada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do artigo 1.012, do CPC. II . CASO EM EXAME 2. Remessa necessária e apelação cível interposta contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer, aos Procuradores aposentados do município de Goiânia, admitidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o direito de receber o aumento concedido aos Procuradores ativos, nos moldes da Lei Complementar Municipal 353/2022. III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3 . A questão em discussão consiste em saber se os servidores inativos têm direito à paridade remuneratória com os servidores ativos, considerando que o aumento salarial decorreu de majoração da carga horária. IV. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A paridade remuneratória não se aplica quando o aumento dos vencimentos dos servidores ativos decorre de maior carga horária, inexistindo direito adquirido ao regime jurídico anterior.** 5. **A majoração da carga horária dos servidores ativos, conforme estabelecido na Lei Complementar 353/2022, justifica o aumento salarial apenas para os que laboram em regime de 40 horas semanais, não cabendo estender tal benefício aos servidores inativos que se aposentaram com carga horária inferior.** V. DISPOSITIVO E

TESE 6 . Remessa necessária e apelação providas. Segurança denegada. Tese de julgamento: "1. A paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos não se aplica quando o aumento salarial é resultado de maior carga horária de trabalho ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 40; EC nº 41/2003, art. 7º; EC nº 47/2005, art. 2º . Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j . 24.06.2009.

(TJ-GO 57817556620228090051, Relator.: FERNANDO BRAGA VIGGIANO - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2024)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INCONGRUÊNCIA COM PEDIDO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. CONDUTA OMISSIVA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRETENSÃO REVISIONAL. PROFESSORA APOSENTADA. PARIDADE DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SITUAÇÃO NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. PROVENTOS ATRELADOS AO VALOR DA HORA-AULA PAGA AOS PROFESSORES EM ATIVIDADE. PARIDADE RESPEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL

1. Trata-se de apelação interposta por professora aposentada contra sentença que acolheu questão prejudicial para reconhecer a prescrição do fundo de direito e extinguir a ação revisional com resolução de mérito. A apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença por violação à regra da congruência e por cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a pretensão à revisão do valor dos seus proventos de aposentadoria está fundamentada no direito à paridade com a remuneração dos servidores em atividade e na suposta majoração remuneratória concedida aos professores do Município de Escada pela Lei Municipal nº 2.426/15, razão pela qual pede a reforma da sentença para afastar a prescrição e acolher os pedidos revisional e condenatório.

2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que o reconhecimento da prescrição é congruente com pedido da defesa e que o indeferimento do pedido de exibição de documentos não acarretou, no caso concreto, qualquer prejuízo à apelante.

3. Prescrição do fundo de direito afastada, uma vez que a ação revisional está fundamentada no direito à paridade entre os proventos de aposentadoria da apelante, enquadrada em regra de transição (arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05), e a remuneração dos servidores em atividade. Pretensão sujeita à prescrição quinquenal das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, por derivar de conduta omissiva imputada à Fazenda pública

em relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes do STJ.

4. Pedido de revisão dos proventos de aposentadoria julgado improcedente, visto que a paridade do benefício é assegurada pelo atrelamento do seu valor à hora-aula paga aos professores em atividade. A adequação da contraprestação paga aos servidores ativos em razão da ampliação de sua jornada de trabalho não é extensível aos inativos aposentados com carga horária inferior. Precedentes do STF.

5. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito e julgar improcedente o pedido de revisão dos proventos de aposentadoria da apelante. Condenação da apelante em despesas processuais e honorários de sucumbência, observada a condição suspensiva da exigibilidade, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça.

(APELAÇÃO CÍVEL 0000286-82.2020.8.17.2570, Rel. FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Gabinete da 2ª Vice Presidência Segundo Grau, julgado em 17/06/2024, DJe)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 64, CAPUT E 65, CAPUT, DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ – IPAG. FISCAL TRIBUTÁRIO. INATIVAÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NO REGIME DE 30 HORAS SEMANAIS. PARIDADE. CABIMENTO. INCISOS I A III DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. LEI MUNICIPAL Nº 3.611/2015. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 30 PARA 40 HORAS SEMANAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. Preliminar de incompetência Não apresentadas as informações da autoridade pública indigitada e, por consequência, ausente a arguição de incompetência relativa, merece rejeição a prefacial. Arts. 64, caput, e 65, caput, do CPC de 2015. Mérito I - Dos autos, tem-se a inativação do recorrido com base no art. 3º da E. C. nº 47/2005, com direito ao recebimento de proventos integrais. Direito à paridade com os vencimentos dos servidores em atividade, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos incisos I a III do referido artigo. II - Todavia, **não evidenciado o direito líquido e certo ao aumento dos proventos com base na alteração da carga horária de 30 para 40 horas semanais, consoante o disposto na Lei Municipal nº 3.611/2015, por não se tratar de concessão de vantagem aos servidores ativos.** Preliminar rejeitada. Apelação provida. Remessa necessária prejudicada. (Apelação e Reexame Necessário, Nº 70080090186, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 18-03-2019)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR INATIVO. MUNICÍPIO

DE SEBERI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE PADRÃO DO CARGO E CARGA HORÁRIA AOS SERVIDORES ATIVOS. PARIDADE INCABÍVEL NO CASO CONCRETO. Trata-se de Recurso Inominado em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, na ação proposta em face do MUNICÍPIO DE SEBERI, onde a recorrente, servidora inativa, busca a equiparação dos seus proventos com os dos servidores ativos, dada a alteração de padrão dos vencimentos, bem como indenização por danos morais. O Princípio da Legalidade rege os atos da Administração Pública, que junto a demais princípios instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, ficando esta adstrita em atuar somente conforme a lei. São estes os elementos que garantem o Administrado, o particular, frente ao poder do Estado. Quanto ao mérito, no âmbito do Município de Seberi, as Leis Municipais 1.953/2001, 2.932/2009 e 3.491/2012 foram alteradas pela Lei Municipal 4.056/2015, que **modificou, dentre outros, o cargo de Agente Administrativo, a qual alterou o padrão de vencimentos do 6 para o 8, passando a carga horária de 33 para 40 horas semanais. Logo, como a autora foi inativada com o padrão de vencimentos 6, ou seja, referente à carga horária de 33 horas semanais, não faz jus ao padrão de vencimento 8, referente à nova carga horária dos servidores ativos**, que foi o que gerou o aumento de remuneração destes. Razão pela qual, merece ser mantida a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, com base no art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71007991839, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 19-06-2019)[0]

5. Entretanto, insta atentar para peculiaridade atinente ao antigo Quadro da Saúde, bem evidenciada no Ofício GAB/SES nº 416/2025, subscrito pela Secretária da Saúde, nas seguintes letras:

O artigo 25 da Lei nº 8.189, de 23 de outubro de 1986 estabelecia que o regime normal de trabalho das categorias funcionais do Quadro de Servidores da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente era de **40 horas semanais**. Nos atos de aposentadoria, para os servidores que exerciam a carga horária normal constou que o servidor se aposentou com **40 horas semanais**.

Com o reenquadramento da Lei nº 13.417 de 2010, foi estabelecido que a carga horária normal de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul seria de 30 horas semanais, conforme disposto no artigo 44 da referida lei.

Contudo a Lei nº 13.417/10 possibilitou ao servidor do Quadro da Saúde a optar pelo Adicional de Dedicção Exclusiva que condicionou ao **cumprimento** de carga horária mínima de **40 horas semanais**, conforme art. 28 da Lei:

(...)

O Parecer da PGE nº 21.134/25, ao justificar o não pagamento das 10 (dez) horas de trabalhos semanais excedentes à jornada normal de 30 (trinta) horas semanais solicitado por servidores, reforça que:

(...)

Os atos de aposentadoria com paridade emitidos após a vigência da Lei nº 13.417/10 passou a constar a carga horária normal de 30 horas semanais, caso não tenha havido redução da carga horária, sendo especificado a incorporação do adicional de dedicação exclusiva conforme a lei, para aqueles servidores que optaram e conseqüentemente exerceram de fato 40 horas semanais.

Neste contexto, é necessário avaliar se o valor do subsídio do reenquadramento, estabelecido pela Lei nº 16.165/24, que fixa a carga horária de 40 horas semanais, pode ser aplicado aos servidores do Quadro da Saúde aposentados com paridade que, **de fato, desempenhavam 40 horas semanais**, seja em função do exercício da carga horária normal (40h) constante nos atos de aposentadoria anteriores à Lei nº 13.417/10, seja em função da incorporação do Adicional de Dedicação Exclusiva nos atos de aposentadoria a partir da vigência da Lei nº 13.417/10, e ainda para os servidores que incorporaram Função Gratificada após a Lei nº 13.417/10.

Com efeito, como assentado no já invocado Parecer nº 21.134/2025, “[o]s servidores da Secretaria da Saúde, sob a égide do Quadro instituído pela Lei 8.189, de 23 de outubro de 1986, estavam sujeitos a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, a cujo parâmetro eram proporcionalizadas eventuais jornadas reduzidas. Ocorre que a Lei 13.417/2010, ao reestruturar o referido Quadro, trouxe como benesse a redução da jornada normal para 30 horas semanais (posto que implantada sem redução salarial) e a possibilidade de opção pelo regime de dedicação exclusiva” (grifou-se).

Nesse passo, não há dúvidas de que os servidores cujos atos de aposentadoria, publicados com fulcro na Lei nº 8.189/1986, estamparam jornada efetiva correspondente a 40 horas, fazem jus ao subsídio fixado, para a mesma carga horária, em relação aos cargos objeto do reenquadramento levado a efeito pela Lei nº 16.165/2024.

De outra banda, a despeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, igual tratamento deve ser conferido aos servidores que, embora tenham se inativado com paridade já sob a égide da Lei nº 13.417/2010, ingressaram no Quadro então reestruturado antes da vigência desta e permaneceram no exercício de 40 horas semanais até a data da jubilação.

Isso porque, malgrado, como visto, o cumprimento da jornada excedente a 30 trinta horas tenha passado a ser remunerado mediante o adicional de dedicação exclusiva previsto no artigo 29, § 1º, da Lei nº 13.417/2010, ao qual não se estende o direito à paridade remuneratória, a circunstância de os servidores terem sido admitidos quando o regime de trabalho normal perfazia a mesma carga horária regular agora instituída, somada à verificação do desempenho fático desta durante toda a vida funcional do servidor, autoriza

que seja assim compreendida como a jornada efetiva desempenhada.

E, coincidindo os regimes de trabalho (jornadas efetivas) dos atos de jubilação com aquele instituído para as carreiras reestruturadas pela Lei nº 16.165/2024 - no caso, 40 horas semanais -, inexistente razão para proporcionalização dos proventos acobertados pela paridade.

Anote-se, por oportuno, que o artigo 130 da Lei nº 16.165/2024 expressamente veda a percepção, pelos servidores reenquadrados, das vantagens estabelecidas, entre outras, na Lei nº 13.417/2010, interdição que evidentemente se estende aos inativos cujos proventos foram vinculados às carreiras reestruturadas por força do supracitado artigo 107.

Ante o exposto, delinham-se as seguintes conclusões:

a) os proventos dos servidores inativos abrangidos pelo artigo 107 da Lei nº 16.165/2024 e que se aposentaram em jornada efetiva de 40 horas semanais nos cargos de Médico e Médico de Perícia e Análise da carreira de Analista de Projetos e de Políticas Públicas, previstos nas Leis nº 8.186/1986, 14.224/2013 e 15.153/2018, devem ser calculados à razão do dobro do subsídio fixado, para 20 horas semanais, à Carreira de Médico, integrante do Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior do Poder Executivo, na forma dos artigos 10, § 1º, e 17, parágrafo único, daquele diploma legal;

b) os proventos dos servidores inativos abrangidos pelo artigo 107 da Lei nº 16.165/2024 e que se aposentaram em jornada efetiva de 30 horas semanais nos cargos de Especialista em Saúde, Técnico em Saúde e Assistente em Saúde, previstos na Lei nº 13.417/2010, devem ser calculados de forma proporcional à carga horária fixada para os correspondentes cargos integrantes das carreiras instituídas pela Lei nº 16.165/2024, respeitada a irredutibilidade remuneratória;

c) os servidores inativos abrangidos pelo artigo 107 da Lei nº 16.165/2024, que integravam o Quadro de Funcionários da Saúde Pública, criado pela Lei nº 8.189/1986, e se aposentaram em jornada efetiva de 40 horas semanais, assim entendidos tanto os aposentados sob a égide desta, como os que ingressaram antes da vigência da Lei nº 13.417/2010 e permaneceram no exercício de 40 horas semanais até a data da jubilação, fazem jus ao subsídio fixado, para a mesma carga horária, em favor dos correspondentes cargos integrantes das novas carreiras, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de junho de 2025.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000091/2025-11

PROA 25/1400-0001922-6

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6738377 e chave de acesso 0b854938 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST. Data e Hora: 06-06-2025 15:33. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000091202511 e da chave de acesso 0b854938



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000091/2025-11
PROA 25/1400-0001922-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6738481 e chave de acesso 0b854938 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 10-06-2025 11:49. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000091202511 e da chave de acesso 0b854938